



Número: **0600750-24.2026.6.22.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **JUIZ AUXILIAR KHERSON SOARES**

Última distribuição : **29/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                                                      | Advogados                          |
|-----------------------------------------------------------------------------|------------------------------------|
| Coligação Juntos Por Rondônia<br>(PODE/PL/DC/NOVO/MOBILIZA) (REPRESENTANTE) |                                    |
|                                                                             | NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO)     |
| ADAILTON ANTUNES FERREIRA (REPRESENTADO)                                    |                                    |
|                                                                             | JOSE VITOR COSTA JUNIOR (ADVOGADO) |

| Outros participantes                                           |  |
|----------------------------------------------------------------|--|
| Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA<br>LEI) |  |

| Documentos |                     |                         |         |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id.        | Data da Assinatura  | Documento               | Tipo    |
| 8570484    | 30/08/2026<br>15:36 | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

**REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600750-24.2026.6.22.0000 - Porto Velho - RONDÔNIA**

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea]

**RELATOR: KHERSON MACIEL GOMES SOARES**

**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO JUNTOS POR RONDÔNIA (PODE/PL/DC/NOVO/MOBILIZA)**

Representante do(a) REPRESENTANTE: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A

**REPRESENTADO: ADAILTON ANTUNES FERREIRA**

Representante do(a) REPRESENTADO: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

## DECISÃO

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação por Propaganda Eleitoral Irregular, com pedido de tutela antecipada de urgência, proposta pela Coligação Juntos Por Rondônia (PODE/PL/DC/NOVO/MOBILIZA) em desfavor de Adailton Antunes Ferreira, em razão de suposta veiculação de propaganda eleitoral em canal eletrônico não registrado.

Na petição inicial (ID 8570084), a representante asseverou que o representado veiculou ativamente publicidades eleitorais de sua campanha (ID 8570088) em um Canal do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp (URL: <https://whatsapp.com/channel/0029Vb80KCKGE56uG7ATxP3E>). Alegou que tal ferramenta eletrônica não foi objeto de comunicação prévia e formal a esta Justiça Especializada no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC nº 0600289-52.2026.6.22.0000), o que configuraria descumprimento expresse ao comando contido no art. 28, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Requereu ordem liminar para suspensão temporária do canal e abstenção de novas postagens.

Antes da publicação de qualquer provimento de urgência, compareceu espontaneamente o representado Adailton Antunes Ferreira aos autos em 30/08/2026, apresentando contestação tempestiva (ID 8570390). Em sua manifestação defensiva, o candidato informou que o aludido



Canal de WhatsApp foi criado de forma superveniente em 10/08/2026, razão pela qual não constava no RRC inicial protocolado em 04/08/2026.

Esclareceu ainda que, visando à fidedignidade cadastral, protocolizou petição incidental de retificação de dados nos autos de seu Registro de Candidatura (nº 0600289-52.2026.6.22.0000) no dia 30/08/2026 às 12:54:16 (ID 8570399), requerendo formalmente a inclusão do link do Canal de WhatsApp (<https://whatsapp.com/channel/0029Vb80KCKGE56uG7ATxP3E>) e do Canal de Vídeos do YouTube (<https://www.youtube.com/@adailtonfuria55>).

Sustenta o representado, em síntese, que o canal de mensagens instantâneas constitui meio de propaganda substancialmente lícito (art. 57-B, inciso IV, da Lei das Eleições) de adesão estritamente voluntária e consensual por parte dos eleitores, não se justificando a suspensão do canal ou a remoção retroativa de postagens. Pugnou, ao final, pelo indeferimento da tutela provisória de urgência.

É o relatório necessário. Decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de tutela de urgência deve ser analisado sob as premissas estabelecidas no artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que condiciona a sua concessão à presença simultânea da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, a controvérsia jurídica foi substancialmente alterada pelo comparecimento espontâneo do representado, que comprovou ter promovido o cadastramento do endereço de seu Canal de WhatsApp perante esta Justiça Especializada.

### 1. Da probabilidade do direito (*Fumus boni iuris*) e a aplicação cronológica do art. 28, § 1º-B

A legislação eleitoral de regência impõe o dever de comunicação prévia de todos os endereços eletrônicos oficiais a serem utilizados em campanha (art. 28, inciso IV e § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e art. 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/1997).

Para o pleito das Eleições Gerais de 2026, a matéria deve ser obrigatoriamente sopesada em face da novel introdução do **parágrafo 1º-B no artigo 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019** (redação dada pela Resolução TSE nº 23.755/2026), que dispõe:

*"§ 1º-B. Os endereços eletrônicos preexistentes não informados no RRC ou no DRAP, conforme estabelecido no inciso I do § 1º deste artigo, somente poderão vir a ser utilizados em campanha 48 horas após seu registro na Justiça Eleitoral."*

Com a introdução dessa nova baliza normativa, o Tribunal Superior Eleitoral passou a admitir a retificação tardia e a convalidação voluntária dos canais omitidos na petição inicial do RRC, condicionando a litude de seu uso em campanha apenas ao cumprimento de um **interstício impeditivo (quarentena) de 48 (quarenta e oito) horas** contadas a partir do respectivo protocolo de registro.



No caso concreto, o representado comprovou o protocolo de registro de seu Canal de WhatsApp no dia **30/08/2026 às 13:54:16** (ID 8570399).

Desta feita, por aplicação literal e direta do art. 28, § 1º-B, da Resolução TSE nº 23.610/2019, o referido Canal de WhatsApp está sujeito a uma condição suspensiva temporal de eficácia, ficando impedida a veiculação de qualquer ato de propaganda de campanha no período compreendido entre as **13h54min16s do dia 30/08/2026** e as **13h54min16s do dia 01/09/2026** (término do interstício de 48 horas).

A probabilidade do direito alegado pela coligação representante subsiste, portanto, unicamente em relação a esse período impeditivo de quarentena. Qualquer nova publicação ou ato de propaganda de campanha veiculado no canal nesse intervalo temporal configurará descumprimento do comando legal, sujeitando o candidato à aplicação das sanções pertinentes.

## **2. Do perigo de dano (Periculum in mora) e o ambiente de recepção consensual**

O perigo na demora reside na necessidade de garantir que os ambientes eletrônicos de propaganda permaneçam submetidos ao controle e à fiscalização desta Justiça Especializada dentro das regras estabelecidas para o pleito, evitando disparidades na paridade de armas entre as candidaturas concorrentes.

Todavia, quanto à necessidade de suspensão integral do canal ou remoção retroativa de mídias pretéritas, assiste razão ao representado. O Canal de WhatsApp é um ambiente de recepção consensual e puramente voluntária (tecnologia de transmissão unidirecional e passiva), no qual o eleitor realiza um ato ativo e deliberado de adesão ao clicar espontaneamente no link para seguir a conta do candidato.

Dessa forma, inexistindo intrusão na esfera privada do cidadão e já tendo o candidato providenciado o devido cadastramento, a imposição de bloqueio definitivo ou remoção retroativa de postagens anteriores revela-se medida inócua, desproporcional e violadora da liberdade de debate, indo de encontro ao **princípio da mínima intervenção judicial** (art. 38, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019 c/c art. 57-J da Lei nº 9.504/1997).

A medida liminar deve, portanto, limitar-se estritamente à determinação de **abstenção de novas postagens de campanha no referido Canal de WhatsApp durante o transcurso do prazo de quarentena legal de 48 horas (iniciado em 30/08/2026 às 13:54:16 e findo em 01/09/2026 às 13:54:16)**, sob pena de multa por descumprimento de ordem judicial.

## **III. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no artigo 28, § 1º-B, da Resolução TSE nº 23.610/2019, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** tão somente para:

ao representado **ADAILTON ANTUNES FERREIRA** que se abstenha de veicular qualquer nova propaganda eleitoral ou publicação de cunho de campanha no Canal do WhatsApp (<https://whatsapp.com/channel/0029Vb80KCKGE56uG7ATxP3E>) durante o interstício obrigatório de **48 (quarenta e oito) horas** de quarentena legal, compreendido entre as **13h54min16s do dia**



**30/08/2026** (momento do protocolo do registro) e as **13h54min16s do dia 01/09/2026**;

multa de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** para cada nova publicação ou postagem irregular de campanha que venha a ser comprovadamente veiculada no referido canal no intervalo de quarentena acima fixado, nos termos do art. 28, § 1º-B c/c § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

**DILIGÊNCIAS DE SECRETARIA:**

**a)** Diante do comparecimento espontâneo do representado Adailton Antunes Ferreira e da regular apresentação de sua contestação defensiva, **declaro suprida a necessidade de nova citação ou intimação eletrônica para defesa**;

**b)** Promova-se a imediata intimação eletrônica das partes;

**c)** Abra-se vista imediata dos autos à **Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia**, para que apresente seu parecer no prazo legal de **1 (um) dia** (art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019);

**d)** Decorrido o prazo com a manifestação ministerial ou o decurso certificado, retornem os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de agosto de 2026.

**Juiz KHERSON MACIEL GOMES SOARES**

Juiz Eleitoral Auxiliar da Propaganda

Eleições Gerais 2026

